

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO — CRSNSP

233ª Sessão Recurso n° 6925 Processo Susep n° 15414.100559/2010-24

RECORRENTE:

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA:

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Automóvel. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização sob alegação de agravamento do risco pelo segurado ou seu representante.

Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 33 da

Circular Susep nº 256/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP № 5987/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, vencido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, que votou pelo provimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

NA MAŘÍŘÍMELÔ/ŇETTŐ OLIV

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6925

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100559/2010-24

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de ofício enviado à SUSEP pela 4ª Vara Cível de São Paulo, por meio do qual solicita a adoção de providências cabíveis contra a seguradora que, condenada em sede de ação de cobrança c.c. indenização por danos materiais e morais, celebrou acordo judicial que acarretou na extinção do processo nos termos do art. 269, III do CPC.

Ante a insuficiência das informações encaminhadas pelo juízo para a apuração de infração administrativa, a SUSEP solicitou à companhia o dossiê completo do aviso de sinistro da apólice 211283 e cópias das sentenças proferidas no processo judicial supra citado.

Examinando a documentação apresentada pela seguradora, a SUSEP, conforme parecer de fls. 65/67 constatou a ocorrência de descumprimento contratual. Verificou que o sinistro ocorreu em 25/11/2008, e foi avisado em 03/12/2008. O Sr. José Pereira era titular da apólice de seguro que cobria o automóvel Ford Focus, que estabelecia como condutora principal a sua filha. Segundo os boletins de ocorrência, os familiares da filha do segurado comunicaram o desaparecimento dela e do marido, após uma discussão. Havia uma poça de sangue na garagem da residência do casal, onde o carro era guardado. Câmaras de vídeo do condomínio mostram o casal entrando no automóvel e saindo da garagem. Soube-se mais tarde que o carro sofrera colisão com um caminhão no município de Peruíbe. No banco traseiro foi encontrado o corpo sem vida da filha do titular do seguro. Seu marido, condutor, sobrevivera e estava internado no hospital. Interrogado, confessou ter assassinado a própria esposa com tiros na cabeça e no peito. Após cometer o homicídio, tentou suicidar-se jogando o carro contra um caminhão que trafegava em sentido contrário na Rodovia.

A seguradora, com fundamento nos arts. 762 e 768 do Código Civil, negou o pagamento da indenização, alegando o agravamento do risco, pois, conforme informou em sede de PAC (fls. 32/34), o sinistro se concretizou por ação direta e intencional de agente que possuía vínculo de afinidade com o segurado.

RECURSO Nº 6925

Devidamente intimada para a apresentação de defesa em 25/02/2013, conforme AR de fl. 70, a seguradora deixou transcorrer in albis para contestação.

O parecer técnico de fls. 72/74, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 75/76, conclui pela procedência da denúncia, rechaçando os argumentos da seguradora, haja vista que não houve intenção de auferir vantagens indevidas com o contrato de seguro, não tendo nem o segurado nem o condutor principal provocado o agravamento do risco. O acidente provocado de forma inconsequente pelo condutor foi alheio à vontade do segurado e do condutor principal.

Ato contínuo, a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos, em decisão datada de 04 de setembro de 2014, julgou procedente a denúncia, impondo à seguradora multa de R\$ 34.000,00, majorada em virtude de reincidências.

Intimada da decisão condenatória em 16/09/2014 (fl. 90), a seguradora recorreu ao tempestivamente ao CRSNSP em 16/10/2014 (fls. 102/114). Alega que não houve descumprimento contratual, e que foram vários os acontecimentos que, com fundamento nas condições gerais e no Código Civil, levaram a companhia a negar o pagamento da indenização, a saber: (i) o condutor do veículo no momento do acidente não estava apontado na apólice como condutor autorizado; (ii) para fins do art. 762 do Código Civil, o condutor do veículo e genro do segurado se enquadra na posição de seu representante; (iii) o segurado já teria conhecimento da situação de desentendimento do casal e do ciúme do genro em relação à sua filha, mas mesmo assim negligenciou deixando o bem segurado sob os cuidados do casal, o que recairia no agravamento do risco em relação ao veículo

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 128/130).

É o relatório.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Ina maria melo net Or A MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

Pubrica: Robins Receptor & Some Receptor

SEICRSNSPIMF



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6925

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100559/2010-24

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização sob alegação de agravamento do risco pelo segurado ou seu representante. Infração caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Entendo que a infração está materializada, e que a conduta da recorrente foi corretamente analisada pelo parecer técnico de fl. 72/74.

Evidentemente, as circunstâncias particulares do sinistro que aqui se examina demandam regulação prudente da seguradora. No entanto, a meu ver, não há como se imputar ao segurado, ou a seu representante, o agravamento do risco.

Em primeiro lugar, não há qualquer indicativo de que o segurado tenha prestado informação inverídica ao apontar sua filha como condutora do veículo. A ausência do nome do genro do segurado na apólice, dessa forma, não decorreu de qualquer dolo ou má-fé, não podendo ser causa à negativa de indenização. E, pelas circunstâncias particulares do sinistro, entendo que não se poderia sequer caracterizar o marido da vítima como outro "condutor habitual", haja vista que assumiu a direção do veículo após o cometer homicídio, com a intenção de suicidar-se.

0

Também não entendo como caracterizar o genro do segurado como seu representante para fins do art. 762 do Código Civil. A relação de parentesco não é uma relação de representação. Representante, para fins da legislação civil, é aquele que age como mandatário, em nome ou na defesa de interesses de outrem. Evidentemente, nas circunstâncias do sinistro, afigura-se teratológica a tese de que o genro estivesse agindo como representante do segurado.

Do mesmo modo, considero insensata a alegação de que o segurado teria, pessoalmente, agravado o risco, ao manter sob os cuidados do casal o bem segurado, conhecendo a situação de desentendimento. O agravamento do risco é o comportamento deliberado que aumenta a probabilidade de ocorrência de dano. Sugerir que o segurado tenha tido qualquer comportamento nesse sentido me parece uma absurda tentativa da seguradora de eximir-se do dever de indenizar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Em 29 de agosto de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora Representante do Ministério da Fazenda